



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 130/2025

MODALIDADE LICITATÓRIA: PREGÃO ELETRÔNICO

CRITÉRIO DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO

ASSUNTO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA REFERENTE A ENSAIO DE CBR E VIGA DE BENKELMANN, CONFORME SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO URBANO.

EMENTA: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 130/2025. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA REFERENTE A ENSAIO DE CBR E VIGA BENKELMANN. ANÁLISE PRÉVIA DE LEGALIDADE (ART. 53, DA LEI 14.133/2021). JUNTADA NO FEITO DO ETP, TERMO DE REFERÊNCIA E MINUTA DO EDITAL APARENTAMENTE EM CONSONÂNCIA COM O REGRAMENTO LEGAL. NECESSIDADE DE DESCRIÇÃO SUCINTA DO OBJETO, EM PROL DO PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA E COMPETITIVIDADE. MODALIDADE DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE NATUREZA PREDOMINANTE INTELECTUAL. RECOMENDAÇÃO PARA ADOÇÃO DA CONCORRÊNCIA. APONTAMENTOS QUANTO À HABILITAÇÃO TÉCNICA, SEGUNDO ORIENTAÇÃO DO TCU. PESQUISA DE PREÇOS. NECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO DO ART. 23, §2º, DA LEI 14.133/2021. ADJUDICAÇÃO. JUSTIFICATIVA. EXISTÊNCIA DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS. APONTAMENTOS. **PARECER FAVORÁVEL COM RESSALVAS E COM EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES.**

PARECER JURÍDICO 344/2025

1. DO RELATÓRIO

Cuida-se de Processo Licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, objetivando o **REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA REFERENTE A ENSAIO DE CBR E VIGA BENKELMANN** CONFORME SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO URBANO DO MUNICÍPIO DE GOIOERÊ/PR.

Encaminhado o feito, via sistema, pela Secretaria de Compras, Licitações e Contratos Administrativos, vêm para análise e manifestação da Procuradoria Jurídica do Município, em obediência ao contido no art. 53, da Lei 14.133/2021, do processo em epígrafe, para verificação dos aspectos jurídicos-formais.

Aos autos foram anexados os seguintes documentos:

Av. Amazonas, 280 - Jardim Lindóia, Goioerê - PR, 87360-000.
pmgjuridico@goioere.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR Nº 012/2025;

SOLICITAÇÃO DE COMPRA Nº 250/2025;

PORTARIA DOS AGENTES DE CONTRATAÇÃO, EQUIPE DE APOIO E FISCALIS DE CONTRATO;

FORMALIZAÇÃO DE PESQUISA DE PREÇOS - FPP Nº 071/2025;

PARECER CONTÁBIL ATESTANDO A EXISTÊNCIA DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS;

JUSTIFICATIVA DA SECRETARIA DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS;

SOLICITAÇÃO E RESPECTIVA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DO CERTAME;

EDITAL E ANEXOS.

É o relato do inicial.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1 DA ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

Deve-se ressaltar que a análise desta Procuradoria incide, exclusivamente, sobre os aspectos jurídicos-formais do feito, não sendo de atribuição deste órgão analisar atos procedimentais da fase interna ou elaborar juízo de valor sobre a pretensa contratação, de forma que é de inteira responsabilidade dos agentes públicos competentes a regularidade do procedimento, veracidade dos elementos e das justificativas lançadas aos autos, partindo-se do pressuposto de que todas as informações contidas são verdadeiras e legítimas (presunção de legalidade e legitimidade dos atos administrativos) bem como que o administrador público certificou-se quanto à

Av. Amazonas, 280 - Jardim Lindóia, Goioerê - PR, 87360-000.
pmgjuridico@goioere.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

viabilidade orçamentária e financeira, **ASSIM COMO DAS POSSIBILIDADES ADMINISTRATIVAS, ORGANIZACIONAIS E DE NECESSIDADE DA ESCOLHA.**

Nesse sentido é o Enunciado 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU:



A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, **EVITANDO-SE POSICIONAMENTOS CONCLUSIVOS SOBRE TEMAS NÃO JURÍDICOS**, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

Com efeito, exame de legalidade é realizado nos termos do art. 53, da Lei nº 14.133/2021, abstraindo-se dos aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si.

Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da **IMPESSOALIDADE**, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública.

Faz-se este esclarecimento porque o Parecer Jurídico, conforme orientação doutrinária e jurisprudencial, é ato de **NATUREZA OPINATIVA E NÃO VINCULANTE**, cabendo ao gestor tomar a decisão que lhe parecer mais adequada, oportuna e/ou conveniente.



“O parecer da assessoria jurídica constitui um controle sob o prisma da legalidade, isto é, a opinião emitida atesta que o procedimento respeitou todas as exigências legais. O parecerista jurídico não tem competência para imiscuir-se nas questões **EMINENTEMENTE TÉCNICAS DO EDITAL**, como esta que determina o prazo para início da operação. Neste caso, cabia ao gestor definir tal prazo. (TCU – Acórdão 186/10 - Plenário)”

Portanto, essa manifestação jurídica tem o escopo de assistir à autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, esclarecendo que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Evidentemente, tais circunstância não impedem que sejam realizados apontamentos e sugestões por parte deste órgão, que devem ser objeto de consideração e apreciação pelo Gestor Público.

Assim, o prosseguimento da providência em inobservância aos apontamentos, será de responsabilidade inteira e exclusiva da Administração Pública.

Av. Amazonas, 280 - Jardim Lindóia, Goioerê - PR, 87360-000.
pmgjuridico@goioere.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

2.2. DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

O Estudo Técnico Preliminar – ETP é documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação, caracterizando o interesse público envolvido e sua melhor solução, embasando o anteprojeto, o termo de referência ou projeto básico, na forma do art. 6º, XX, da Lei 14.133/2021.

Deve ser devidamente fundamentado, expondo a necessidade da contratação, ponderação das soluções encontradas e aptas à resolução do problema averiguado, sem prejuízo de análises mercadológicas e técnicas da contratação.

Os requisitos básicos do ETP encontram-se dispostos no art. 18, §1º, da Lei 14.133/2021, *in verbis*:

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do **caput** deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

- I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;
- II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;
- III - requisitos da contratação;
- IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;
- V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;
- VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;
- VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;
- VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;
- IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;
- X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;
- XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;
- XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;
- XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

Ainda, o §2º, do art. 18, expõe que deverão constar, obrigatoriamente, do documento em questão os requisitos expostos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII, do §1º, do referido artigo.

Av. Amazonas, 280 - Jardim Lindóia, Goioerê - PR, 87360-000.
pmgjuridico@goioere.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

Partindo deste pressuposto, passa-se ao exame de legalidade do Estudo Técnico Preliminar nº 012/2025, anexado aos autos.

DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO (ART. 18, §1º, I, DA LEI 14.133/2021)

A descrição da necessidade da contratação, visa averiguar o problema a ser resolvido, sob a perspectiva do interesse público.

No ETP analisado, em seu item 2, há a descrição da necessidade pública a ser perseguida através da pretensa contratação, obedecendo à determinação legal.

Segundo se evidencia, a contratação justifica-se pela necessidade de pavimentação dos trechos estratégicos das estradas rurais, como forma de assegurar o acesso, segurança, desenvolvimento local e melhor uso dos recursos públicos, de modo que os serviços de ensaio CBR e Viga Benkelmann, mostram-se etapas indispensáveis para a elaboração de projetos executivos de pavimentação local, promovendo maior eficiência técnica, segurança viária e retorno sobre o investimento público.

DEMONSTRAÇÃO DA CONTRATAÇÃO NO PLANO DE CONTRATAÇÃO ANUAL (ART. 18, §1º, II, DA LEI 14.133/2021)

No tocante à exigência legal, restou declarado no item 10 do ETP, que a contratação está inserida no Plano de Contratações Anual do ano de 2025.

10. ALINHAMENTO ENTRE A CONTRATAÇÃO E O PLANEJAMENTO

Fundamento: art. 18, § 1º, II, da Lei 14.133/2021.

Código de Referência no Plano de Contratação Anual: PL-50-25

Objeto: Contratação de serviços técnicos de engenharia

REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO (ART. 18, §1º, III, DA LEI 14.133/2021)

Os requisitos da contratação correspondem às disposições indispensáveis para o pretense pacto, estabelecendo os critérios exigidos pela Administração Pública, inclusive os padrões mínimos de qualidade e segurança do serviço, de modo a permitir a contratação apta a produzir o resultado mais vantajoso.

No caso em tela, o ETP, em seu item 8, contempla a descrição dos requisitos mínimos a serem observados na pretensa contratação.

ESTIMATIVAS DE QUANTIDADES PARA A CONTRATAÇÃO (ART. 18, §1º, IV, DA LEI 14.133/2021)

Av. Amazonas, 280 - Jardim Lindóia, Goioerê - PR, 87360-000.
pmgjuridico@goioere.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

14.133/2021)

As estimativas de quantidades correspondem à demanda a ser atendida pelo Município através da pretensa contratação, além do estabelecimento da quantidade adequada dos itens/serviços a serem contratados.

No caso, o item 5, do ETP, descreve a estimativa das quantidades a serem contratadas, com exposição da respectiva planilha.

LEVANTAMENTO DE MERCADO (ART. 18, §1º, V, DA LEI 14.133/2021)

O levantamento de mercado consiste na análise das alternativas possíveis, além da justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar.

No caso do ETP analisado, em seu item 3, está descrito e exposto pelo setor técnico o levantamento de mercado com as soluções aventadas pela Administração Pública, sendo selecionada, conforme o objeto da contratação, a opção consistente na contratação de empresas de engenharia ou laboratórios de solos especializados, com registro no CREA e profissionais habilitados.

ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO (ART. 18, §1º, VI, DA LEI 14.133/2021)

Estimativa do valor da contratação, nada mais é do que a pesquisa de preços, através dos sistemas disponibilizados à Administração Pública e potenciais fornecedores, para demonstrar a compatibilidade dos valores para com os praticados pelo mercado, sempre visando a obtenção da contratação apta a produzir o resultado mais vantajoso.

No ETP, em seu item 6, resta exposta a estimativa do valor da contratação, com menção à tabela constante no estudo, em atenção à determinação legal.

De qualquer maneira, o feito está instruído com planilhas orçamentárias e cotações realizadas pelo setor técnico.

DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO (ART. 18, §1º, VII, DA LEI 14.133/2021)

Consiste na descrição da solução apta a produzir o resultado mais vantajoso à Administração Pública, desde a maneira que o interesse público será atingido até a conclusão da análise de mercado, descrição do objeto, forma de realização do serviço e atendimento da necessidade.

Av. Amazonas, 280 - Jardim Lindóia, Goioerê - PR, 87360-000.
pmgjuridico@goioere.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

No caso dos autos, houve atendimento do requisito legal, conforme item 4, do ETP.

JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA CONTRATAÇÃO (ART. 18, §1º, DA VIII, DA LEI 14.133/2021)

A Lei 14.133/2021, trouxe em suas disposições o Princípio do Parcelamento do Objeto, viabilizando uma maior concorrência entre os interessados e, diretamente, a contratação que mais atenda aos anseios da Administração Pública.

Com efeito, a regra no procedimento licitatório é o parcelamento da contratação, que, por sua vez, comporta exceções, desde que expressamente justificado no certame.

Conforme exposto no item 7, do Estudo, será realizado o parcelamento da contratação em 02 (dois) grupos, contendo, cada qual, 02 (dois) itens.

DEMONSTRATIVOS DOS RESULTADOS PRETENDIDOS (ART. 18, §1º, IX, DA LEI 14.133/2021)

Nada mais é do que a demonstração dos benefícios que serão obtidos da pretensa contratação.

Obedecendo à disposição legal, o ETP, em seu item 11, expõe os benefícios a serem alcançados pela contratação.

PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PELA ADMINISTRAÇÃO (ART. 18, §1º, X, DA LEI 14.133/2021)

No ETP, consoante item 12, restou declarado que a Administração deverá organizar-se para prover os devidos acessos à contratada, para que possa executar satisfatoriamente os serviços, inclusive, com a definição de horários para a execução dos respectivos.

CONTRATAÇÕES CORRELATAS OU INTERDEPENDENTES (ART. 18, §1º, XI, DA LEI 14.133/2021)

No ETP, em seu item 9, restou declarada a inexistência de contratações correlatas ou interdependentes.

DESCRIÇÃO DOS POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS (ART. 18, §1º, XII, DA LEI 14.133/2021)

É cediço que, atualmente, a humanidade tem se deparado com constantes problemas ambientais, que têm preocupado as autoridades.

Av. Amazonas, 280 - Jardim Lindóia, Goioerê - PR, 87360-000.
pmgjuridico@goioere.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

É, portanto, dever da Administração Pública a tomada de providências com vistas a preservação ambiental, inclusive, no que toca à prestação dos serviços públicos.

Inevitavelmente, em certas contratações, o impacto ambiental é inafastável, cumprindo, neste particular, a redução das possíveis degradações, em atenção à lei vigente.

No caso da pretensa contratação, restou declarado no ETP, em seu item 13, quanto à inexistência de qualquer tipo de dano ambiental significativo.

POSICIONAMENTO CONCLUSIVO SOBRE A ADEQUAÇÃO DA CONTRATAÇÃO PARA O ATENDIMENTO DA NECESSIDADE QUE SE DESTINA (ART. 18, §1º, XIII, DA LEI 14.133/2021)

O ETP, consoante item 14, contempla a respectiva previsão legal, mostrando-se conclusivo quanto à viabilidade da contratação, com exposição da respectiva justificativa.

Pelo exposto, percebe-se, que constam do ETP todos os requisitos obrigatórios, na forma do art. 18, §2º, da Lei 14.133/2021.

Considerando a natureza técnica do estudo¹, não cumpre a essa Procuradoria realizar uma análise aprofundada de suas nuances, tampouco dos critérios de conveniência e oportunidade das conclusões, mas, tão somente, de cotejo com a legislação regente, sob o viés do Princípio da Legalidade, razão pela qual, sob o critério jurídico-legal, o ETP encontra-se em consonância com a legislação regente.

2.3. DO EDITAL PARA REGISTRO DE PREÇOS

A Lei 14.133/2021, dispõe em seu art. 25, que o edital deverá conter o objeto da licitação, regras referentes à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, além de disposições quanto à entrega do objeto e às condições de pagamento.

Quanto ao Registro de Preços, a Lei 14.133/2021, em seu art. 82, assim especifica.

Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

¹ Item 7 – Manual das Boas Práticas Consultivas - A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

- I - as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;
- II - a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida;
- III - a possibilidade de prever preços diferentes:
 - a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;
 - b) em razão da forma e do local de acondicionamento;
 - c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;
 - d) por outros motivos justificados no processo;
- IV - a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;
- V - o critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado;
- VI - as condições para alteração de preços registrados;
- VII - o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;
- VIII - a vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;
- IX - as hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequências.

Dito isso, passa-se à análise dos requisitos do instrumento convocatório, em cotejo com a previsão legal.

ESPECIFICIDADES DA LICITAÇÃO E SEU OBJETO (ART. 82, I, DA LEI 14.133/2021)

A Minuta do Edital contempla as especificidades do objeto. (item 2.1)

Quanto à sua quantidade, faz menção à tabela constante do Termo de Referência. (item 2.2).

QUANTIDADE MÍNIMA A SER COTADA (ART. 82, II, DA LEI 14.133/2021)

Conforme item 4.6.2, da Minuta do Edital, resta disposto que as quantidades cotadas devem respeitar o descrito no Termo de Referência.

POSSIBILIDADE DE PREVER PREÇOS DIFERENTES (ART. 82, III, DA LEI 14.133/2021)

A Minuta do Edital **VEDA** a previsão de preços diferentes, em razão do local de entrega ou de acondicionamento, tamanho de lote ou qualquer outro motivo, conforme item 5.16.1.

A POSSIBILIDADE DE LICITANTE OFERECER OU NÃO PROPOSTA EM QUANTITATIVO INFERIOR AO MÁXIMO PREVISTO NO EDITAL (ART. 82, IV, DA LEI 14.133/2021)

Av. Amazonas, 280 - Jardim Lindóia, Goioerê - PR, 87360-000.
pmgjuridico@goioere.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

O item 4.7.1, da Minuta do Edital dispõe acerca do respectivo requisito legal.

O CRITÉRIO DE JULGAMENTO DA LICITAÇÃO (ART. 82, V, DA LEI 14.133/2021)

Nos termos do Preâmbulo do Edital (item 1.1), será adotado o Critério de Julgamento do **MENOR PREÇO** por item.

AS CONDIÇÕES PARA ALTERAÇÃO DOS PREÇOS REGISTRADOS (ART. 82, VI, DA LEI 14.133/2021)

Denota-se obediência ao requisito legal, considerando que o item 8, da Ata de Registro de Preços, contempla os requisitos para eventuais alterações dos preços então registrados.

O REGISTRO DE MAIS DE UM FORNECEDOR OU PRESTADOR DE SERVIÇO (ART. 82, VII, DA LEI 14.133/2021)

Conforme item 11, da Minuta do Edital, resta atendido o requisito legal, condicionando-se o registro do cadastro de reserva aos licitantes que aceitem em cotar o objeto com preço igual ao do adjudicatário, observada a ordem de classificação na licitação.

VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DO ÓRGÃO OU ENTIDADE EM MAIS DE UMA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS (ART. 82, VIII, DA LEI 14.133/2021)

Com relação ao art. 82, VIII, da Lei 14.133/2021, salvo melhor juízo, não se vislumbrou na Minuta do Edital e seus respectivos anexos a previsão das exigências do texto legal, razão pela qual, **OPINA-SE** para que passe a constar as condições referentes à vedação quanto à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital.

HIPÓTESES DE CANCELAMENTO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E SUAS CONSEQUÊNCIAS (ART. 82, IX, DA LEI 14.133/2021)

Resta atendida a finalidade legal, conforme item 10, da Minuta da Ata de Registro de Preços, onde estão dispostas as hipóteses de seu cancelamento.

Quanto as consequências, constam no item 12, da Minuta do Edital, que dispõe sobre as penalidades administrativas.



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

Com relação ao disposto no art. 25, da Lei 14.133/2021, salvo melhor juízo, vislumbro obediência.

OBJETO DA LICITAÇÃO:

- Item 2 da Minuta do Edital;

REGRAS REFERENTES À CONVOCAÇÃO:

- Item 3 da Minuta do Edital;

REGRAS REFERENTES AO JULGAMENTO:

- Item 6 da Minuta do Edital;

REGRAS REFERENTES À HABILITAÇÃO:

- Itens 4.20, 4.21, 4.22 e 4.23, da Minuta do Edital;

REGRAS REFERENTES AOS RECURSOS E PENALIDADES:

- Itens 8 e 12, da Minuta do Edital;

REGRAS REFERENTES À FISCALIZAÇÃO E GESTÃO DO CONTRATO:

- Constam no Termo de Referência, que é parte integrante e vinculante do Edital, conforme item 15.11;

CONDIÇÕES DE ENTREGA DO OBJETO E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO:

- Constam no Termo de Referência, que é parte integrante e vinculante do Edital, conforme item 15.11;

Com efeito, de um modo geral, **EXCETO** com relação à ressalva exposta, tocante ao inciso VIII, do art. 82, da Lei 14.133/2021 e salvo melhor juízo, verifica-se o cumprimento das exigências legais, providência que **RECOMENDO** a inclusão na Minuta do Edital.

Ademais, quanto aos **INCISOS VI E IX, DO ART. 82 E DAS REGRAS REFERENTES À FISCALIZAÇÃO E GESTÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E CONDIÇÕES DE ENTREGA DO OBJETO E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO**, embora não constem da Minuta do Edital em si, percebe-se que as disposições estão inclusas na Minuta da Ata de Registro de Preços e no Termo de Referência, que são partes integrantes e vinculantes do instrumento convocatório, conforme item 15.11, da Minuta do Edital, razão pela qual, a finalidade legal restou atendida.

2.4. DO TERMO DE REFERÊNCIA

Em suma, tem-se que o Termo de Referência é o documento necessário à contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos, nos moldes do art. 6º, inciso XXIII, da Lei n.º 14.133/21:

Av. Amazonas, 280 - Jardim Lindóia, Goioerê - PR, 87360-000.
pmgjuridico@goioere.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- j) adequação orçamentária;

Com relação ao Termo de Referência confeccionado nos autos e constante do anexo II, da Minuta do Edital, em cotejo com o previsto no art. 6º, XXIII, da Lei 14.133/2021, passe-se à apreciação dos parâmetros legais.

DEFINIÇÃO DO OBJETO (ART. 6º, INCISO XXIII, ALÍNEA A, DA LEI 14.133/2021)

Definição do objeto, consiste na sua individualização, descrição de seus elementos essenciais, natureza, indicação do item, unidades de medida, quantidades, valores unitários e total estimado.

No caso, o Termo de Referência, define, adequadamente, o objeto, sua natureza e respectivos quantitativos, conforme itens 1 e 2.1.

O valor estimado, restou declarado no item 2.2, do TR, tomando-se como base as memórias de cálculo e demais documentos do feito.

Ademais, conforme item 2.5, a vigência da Ata de Registro de Preços será de 01 (um) ano, contado a partir da publicação no diário oficial dos Municípios do Estado do Paraná, podendo ser prorrogada por igual período, mediante anuência do fornecedor, desde que comprovada a vantajosidade do preço.

FUNDAMENTAÇÃO DA CONTRATAÇÃO (ART. 6º, INCISO XXIII, ALÍNEA B, DA LEI 14.133/2021)

A fundamentação da contratação, nada mais é do que a exposição das razões de fato e de direito que se manifestem conclusivas pela sua viabilidade.

Segundo determina o texto legal, deve-se fazer menção ao ETP produzido nos autos.

Av. Amazonas, 280 - Jardim Lindóia, Goioerê - PR, 87360-000.
pmgjuridico@goioere.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

Neste particular, constam os fundamentos da contratação, conforme item 3.1, do Termo de Referência que, embora não façam menção expressa ao ETP confeccionado no feito, são diretamente extraídos do tocante Estudo.

DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO (ART. 6º, INCISO XXIII, ALÍNEA C, DA LEI 14.133/2021)

Denota-se o atendimento ao requisito legal, conforme item 3.2 do Termo de Referência, que se remete aos termos do ETP produzido nos autos e já apreciado no tópico anterior.

REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO (ART. 6º, INCISO XXIII, ALÍNEA D, DA LEI 14.133/2021)

Por requisitos da contratação, entende-se pelas condições necessárias à seleção do fornecedor, os respectivos critérios, exigências de documentação para fins de habilitação, respeitando-se sempre o Princípio da Competitividade (art. 5º, da Lei 14.133/2021).

O Termo de Referência do feito obedece ao mandamento legal, conforme item 6.

MODELO DE EXECUÇÃO DO OBJETO (ART. 6º, INCISO XXIII, ALÍNEA E, DA LEI 14.133/2021)

Consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos, desde o seu início até o seu encerramento.

No presente caso, o item 7 do Termo de Referência, dispõe acerca da execução do objeto, descrevendo suas minúcias.

MODELO DE GESTÃO DO CONTRATO (ART. 6º, INCISO XXIII, ALÍNEA F, DA LEI 14.133/2021)

O modelo de gestão do contrato/ata de registro de preços, deve descrever como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade.

O item 10, do Termo de Referência, trata acerca do modelo de gestão do respectivo contrato, inclusive com nomeação da Gestora do Contrato e dos respectivos Fiscais.

CRITÉRIOS DE MEDIÇÃO E PAGAMENTO (ART. 6º, INCISO XXIII, ALÍNEA G, DA LEI 14.133/2021)

O Termo de Referência contempla disposições acerca dos critérios de pagamento e



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

medição, conforme item 8, do documento em questão.

FORMAS E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR (ART. 6º, INCISO XXIII, ALÍNEA H, DA LEI 14.133/2021)

Deve indicar a modalidade licitatória, o critério de julgamento e o modelo de adjudicação do objeto, em atenção à legislação regente.

Nos autos, o Termo de Referência, em seu item 5, contempla os respectivos requisitos legais.

Justificou-se, ainda, no item 5.2, quanto à adoção da adjudicação do objeto por lotes.

5.2. **Critérios de julgamento por Lote:** Justifica-se o agrupamento dos serviços em lotes baseando-se nos critérios técnicos que asseguram a eficiência, a economicidade e a qualidade na contratação dos serviços de engenharia geotécnica. Os itens que compõem cada lote são interdependentes e integram um ciclo contínuo, desde a coleta de amostras até a emissão de relatórios técnicos, o que inviabiliza sua fragmentação sem comprometer a coerência e a confiabilidade dos dados. A padronização dos procedimentos e a uniformidade na interpretação dos resultados são garantidas pela execução unificada, evitando divergências metodológicas entre diferentes fornecedores. Dessa forma, a estratégia adotada promove contratações mais eficientes, com menor custo e maior qualidade, sem comprometer a integridade técnica das informações essenciais aos projetos de infraestrutura da Administração Pública.

ESTIMATIVAS DO VALOR DA CONTRATAÇÃO (ART. 6º, INCISO XXIII, ALÍNEA I, DA LEI 14.133/2021)

As estimativas do valor da contratação, buscam, acima de tudo, verificar o preço médio de mercado para o pretense pacto, em atenção ao Princípio da Economicidade, visando a obtenção da contratação mais vantajosa.

O Termo de Referência, em seu item 2.2, expõe a adequada estimativa da importância da contratação e faz menção às planilhas orçamentárias confeccionadas no feito.

ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA (ART. 6º, INCISO XXIII, ALÍNEA J, DA LEI 14.133/2021)

Nos termos do item 9.1, do Termo de Referência, há menção à adequação orçamentária, com indicação da fonte, elemento de despesa e funcional programática.

Há também, nos autos, certificação pelo Setor de Contabilidade da existência de recursos para a pretense contratação, conforme Parecer Contábil anexo ao feito.



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

Sem prejuízo, alerta-se para o disposto no art. 150 da Lei n.º 14.133/21², especialmente, no que toca à existência de recursos orçamentários para a contratação.

No presente caso, o Termo de Referência com as especificações detalhadas (e.g.: unidades, quantidades a serem adquiridas, previsão de prazos e locais de entrega provável) constam no Anexo II do edital.

Fundamentalmente, o escopo do objeto foi fixado no mencionado Termo de Referência visando a realização de **REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA REFERENTE A ENSAIO DE CBR E VIGA BENKELMANN**(item 1.1 do Termo de Referência).

Assim, salvo melhor juízo, vislumbro que o Termo de Referência produzido nesses autos está em consonância com a legislação regente.

2.5 DA MODALIDADE LICITATÓRIA

As modalidades licitatórias estão descritas no art. 28, da Lei 14.133/2021 e devem, obrigatoriamente, constar de forma expressa no instrumento convocatório.

Segundo o texto legal, as modalidades são as seguintes:

- ☐ **PREGÃO;**
- ☐ **CONCORRÊNCIA;**
- ☐ **CONCURSO;**
- ☐ **LEILÃO;**
- ☐ **DIÁLOGO COMPETITIVO.**

Compulsando-se o procedimento, a Administração Pública visa a contratação de empresa especializada na prestação de Serviços Técnicos de Engenharia referente a Ensaio de CBR e Viga Benkelmann, conforme preâmbulo do Edital.

Para licitar o respectivo objeto, a Administração Pública entendeu, na Minuta do Edital,

² Art. 150. Nenhuma contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto e sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa.



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

pela adoção da modalidade licitatória do Pregão.

Em que pese a referida escolha, ousou discordar com a adoção da modalidade pregão.

De acordo com o art. 6º, XLI, da Lei 14.133/2021 o pregão é *modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto*.

Bens e serviços comuns, por sua vez, são “aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais no mercado” (art. 6º, inciso XIII, da Lei n.º 14.133/21).

Segundo Rafael Carvalho Rezende Oliveira³:

O conceito (indeterminado) de “bem ou serviço comum” possui as seguintes características básicas: disponibilidade de mercado (o objeto é encontrado facilmente no mercado), padronização (predeterminação, de modo objetivo e uniforme, da qualidade e atributos essenciais do bem ou serviço) e casuismo moderado (a qualidade “comum” deve ser verificada em cada caso concreto e não em termos abstratos).

Em que pese o entendimento esposado pela Orientação Normativa nº 54 da AGU, no sentido de não competir ao órgão jurídico a declaração da natureza do objeto da Licitação⁴, ousou discordar da classificação atribuído ao objeto deste certame.

No caso em apreço, a Descrição contida no Termo de Referência (item 2.1) contempla:

EXECUÇÃO DE ENSAIO CBR

- Realização dos ensaios de ISC em locais previamente definidos;
- **COLEÇÃO DE AMOSTRAS DE SOLO E EXECUÇÃO DOS ENSAIOS EM LABORATÓRIO;**
- **A REALIZAÇÃO DE ENSAIOS LABORATORIAIS DE GRANULOMETRIA**, limites de liquidez e plasticidade (LL e LP), ensaio CBR (índice de suporte Califórnia), ensaios de compactação, ensaio de expansão e determinação da umidade natural.
- Elaboração de laudo técnico com os resultados dos ensaios;
- **ELABORAÇÃO DE RELATÓRIO TÉCNICO COM OS RESULTADOS DO LEVANTAMENTO;**
- **ELABORAÇÃO DO ESTUDO DE TRÁFEGO PARA OBTENÇÃO DO VOLUME MÉDIO DIÁRIO DE VEÍCULOS (VMD), CARACTERIZAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DO TRÁFEGO CONFORME METODOLOGIA ESTABELECIDADA POR NORMAS DO DNIT(IPR-723), OU ÓRGÃO COMPETENTE.**
- A realização do dimensionamento do pavimento, compreendendo base, sub base e capa, com a apresentação de memorial descritivo e de cálculo, detalhamento das soluções propostas e esquemas ilustrativos das camadas do pavimento.
- Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) assinada pelo responsável técnico;

EXECUÇÃO DE ENSAIOS DE VIGA BENKELMANN

³ OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Licitações e Contratos Administrativos. Teoria e Prática. P. 84. 13º edição.

⁴ Compete ao agente ou setor técnico da administração declarar que o objeto licitatório é de natureza comum para efeito de utilização da modalidade pregão e definir se o objeto corresponde a obra ou serviço de engenharia, sendo atribuição do órgão jurídico analisar o devido enquadramento da modalidade licitatória aplicável.



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

- Realização dos ensaios de deflexão utilizando a Viga Benkelmann em pontos previamente definidos;
- Coleta de dados de campo e análise dos resultados;
- Processamento dos dados coletados e elaboração de mapas topográficos;
- **ELABORAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO COM OS RESULTADOS DOS ENSAIOS;**
- **ELABORAÇÃO DE RELATÓRIO TÉCNICO COM OS RESULTADOS DO LEVANTAMENTO;**
- Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) assinada pelo responsável técnico. Serviço técnico de engenharia, sendo: Mobilização e Desmobilização.
- Transporte, instalação e retirada de equipamentos necessários para a realização do levantamento;
- Hospedagem, alimentação e transporte da equipe técnica.

Pela análise do objeto, denota-se, portanto, que se enquadra como serviço de natureza predominantemente intelectual, classificado da seguinte maneira pela Lei 14.133/2021.

Art. 6º. XVIII - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a:

- A) ESTUDOS TÉCNICOS, PLANEJAMENTOS, PROJETOS BÁSICOS E PROJETOS EXECUTIVOS;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias;
- d) fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras e serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
- H) CONTROLES DE QUALIDADE E TECNOLÓGICO, ANÁLISES, TESTES E ENSAIOS DE CAMPO E LABORATORIAIS, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem na definição deste inciso;

Diante disso por vedação expressa do parágrafo único do art. 29, da Lei 14.133/2021, não entendo como possível a adoção do Pregão.

Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado. Parágrafo único. O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea "a" do inciso XXI do caput do art. 6º desta Lei.

Dito isso, considerando que a modalidade escolhida pela Administração Pública encontra vedação no art. 29, parágrafo único, da Lei 14.133/2021, **RECOMENDO** a adoção da modalidade licitatória **CONCORRÊNCIA**, vez que adequada ao objeto do certame, nos termos do art. 6º, XXXVIII, da Lei 14.133/2021.

Saliento que, ainda que seja adotada a concorrência, não há impeditivo na utilização do Sistema de Registro de Preços, nos termos do art. 6º, XLV, da Lei 14.133/2021.

XLV - sistema de registro de preços: conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e

Av. Amazonas, 280 - Jardim Lindóia, Goioerê - PR, 87360-000.
pmgjuridico@goioere.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

locação de bens para contratações futuras.

Quanto ao critério de julgamento este será apreciado posteriormente.

2.6 DA JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO E DEFINIÇÃO DO OBJETO DO CERTAME E VEDAÇÃO DE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE

Quanto ao objeto, é válido esclarecer que sua definição deve ser sucinta, objetiva e clara, **SEM QUE HAJA ESPECIFICAÇÕES QUE LIMITEM A COMPETITIVIDADE.**

Por essa razão é vedada, em regra, a indicação de marcas em processos licitatórios, ressalvadas as hipóteses do art. 41 da Lei n.º 14.133/21.

É o que se extrai do art. 9º, da Lei 14.133/2021, onde se veda veementemente que agente público admita, preveja, inclua ou tolere qualquer tipo de restrição que comprometa ou frustre o caráter competitivo do processo licitatório.

Dito isso, a medida que **RECOMENDO** é que o setor técnico averigue se as especificações constantes dos itens do certame atendem à ampla concorrência e não restringem a competitividade.

No tocante às justificativas para a contratação do serviço, encontram-se descritas no Estudo Técnico Preliminar e no item 3, do Termo de Referência produzidos nos autos.

Como se sabe, a justificativa da necessidade da contratação constitui questão de ordem técnica e administrativa, razão pela qual, a teor do Enunciado n.º 07 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União⁵, não deve esta Procuradoria se pronunciar conclusivamente acerca do mérito (oportunidade e conveniência) da motivação apresentada e das opções feitas pelo administrador, exceto na hipótese de afronta a preceitos legais, o que não nos parece ser o caso.

Eis o que cumpria ponderar com relação ao tópico em análise.

⁵ A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

2.7 DO ORÇAMENTO DA CONTRATAÇÃO E DA OBRIGATORIEDADE DE ELABORAÇÃO ATRAVÉS DE PLANILHAS

Selecionado o objeto da contratação, com os respectivos quantitativos e especificações, a Administração deve, obrigatoriamente, realizar a adequada pesquisa de preço de mercado do objeto referente à futura contratação, em prol dos Princípios da Economia e Eficiência.

Não se trata de atividade atinente apenas às hipóteses em que se pretende licitar o objeto, mas também em circunstâncias de contratação direta – Inexigibilidade e Dispensa de Licitação.

Porquanto, servirá para fixação do preço justo de referência que a Administração está disposta a contratar, servindo de parâmetro para a classificação das propostas de modo a impedir a contratação fora dos preços praticados no mercado, subsidiando ainda a decisão do pregoeiro/agente de contratação/comissão de contratação para desclassificar propostas que não estejam em conformidade com o edital.

É o que determina, então, o art. 23, da Lei n.º 14.133/21:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

Compulsando os autos, verifica-se que fora realizada prévia pesquisa de preço pelo setor técnico responsável, aparentemente, **EM DESCOMPASSO** com o art. 23, §2º, da Lei 14.133/2021 e art. 12, do Decreto Municipal 8.518/2023.

Inicialmente, como bem salientado pelo Setor Técnico Responsável, o objeto do certame se enquadra no conceito de serviço comum de **ENGENHARIA**, conforme art. 6º, XXI, “a”, da Lei 14.133/2021.

a) serviço comum de engenharia: todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens.

Em sendo Serviço de Engenharia, a formalização da pesquisa de preços deve ser realizada de maneira diversa daquelas referentes às compras e contratações de serviços comuns, na em obediência ao art. 23, §2º, da Lei 14.133/2021.

§ 2º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

Av. Amazonas, 280 - Jardim Lindóia, Goioerê - PR, 87360-000.
pmgjuridico@goioere.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

- I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;
- II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;
- III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;
- IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

O art. 12, do Decreto Municipal 8.518/2023, assim descreve:

Art. 12. Na elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia a serem realizadas em âmbito municipal, quando se tratar de recursos próprios, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros, na seguinte ordem: I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia ou, subsidiariamente, por tabela de referência adotada pela municipalidade;

II - utilização de dados de pesquisa em sistema de referência formalmente aprovados pelo Poder Executivo Federal, Estadual ou Municipal;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

IV - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data do orçamento;

V - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente.

A pesquisa formalizada no feito, tomou por conta fundamento diverso do aplicável, qual seja, o art. 10, do Decreto Municipal 8.518/2023, que não encontra guarida em razão do objeto a ser licitado.

Dito isso, **RECOMENDO** ao Setor competente que realize nova pesquisa de preços no feito, tendo como base o art. 23, §2º, da Lei 14.133/2021 c/c art. 12, do Decreto Municipal 8.518/2023, considerando a natureza do objeto a ser licitado.

2.8. MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE NAS LICITAÇÕES

Os arts. 47 e 48 da Lei Complementar n.º 123/2006 trazem hipóteses especiais de licitações direcionadas, seja direta ou indiretamente, às microempresas e empresas de pequeno porte.

Av. Amazonas, 280 - Jardim Lindóia, Goioerê - PR, 87360-000.
pmgjuridico@goioere.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

Para tanto, prevê que nas contratações públicas a administração deve conceder tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, além da realização de processos licitatórios destinados exclusivamente à participação destas, da possibilidade de exigência de subcontratação destas, além da previsão de reserva de cota do objeto divisível.

Sobre o tema, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná estabeleceu critérios para aplicação dos preceitos da Lei Complementar 123/2006, conforme **PREJULGADO 27**.

O item III, do Prejulgado nº 27, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, esclarece que é **OBRIGATÓRIA** a realização de licitação exclusiva às ME's e EPP's, sempre que os itens ou lotes submetidos à competição tenham valor adstrito ao limite de R\$80.000,00 (oitenta mil reais), nos termos do art. 48, I, da LC 123/2006.

Por sua vez, em se tratando de bens de natureza divisível, em que o valor ultrapasse a quantia de R\$80.000,00 (oitenta mil reais), deve-se reservar cota de 25% (vinte e cinco por cento) para disputa entre EPP's e ME's – devendo ser considerado como teto, no caso de serviços de duração continuada, para o calendário financeiro anual.

Ademais, concluiu-se que os instrumentos de fomento dos incisos I ao III, do art. 48, da LC 123/2006 é de aplicação cogente à Administração Pública, salvo nas hipóteses retratadas no art. 49, da respectiva Lei Complementar, exigindo-se, em qualquer caso, **MOTIVAÇÃO ESPECÍFICA E CONTEXTUALIZADA QUANTO À SUA INCIDÊNCIA**.

Percebe-se, que se trata de ato vinculado em que o gestor deve obediência, ressalvadas as hipóteses legais em que o tratamento diferenciado resta dispensado, desde que precedida de adequada fundamentação e motivação – Princípio da Motivação dos Atos Administrativos.

No âmbito do Município de Goioerê/PR, tem-se a Lei n.º 2.565/2018 que instituiu tratamento diferenciado e favorecido às microempresas, às empresas de pequeno porte e ao microempreendedor individual, em conformidade com as normas gerais previstas na Lei Complementar Federal n.º 123/2006.

No tocante ao presente certame, compulsando-se a Minuta do Edital, a participação com relação ao lote 02 (itens 3 e 4), será restrita às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, na forma do art. 48, I, da LC 123/2006, considerando ao valor a ele atribuído.

Com relação ao lote 01 (itens 1 e 2), a participação será ampla, dado que o valor ultrapassa o quantitativo descrito no art. 48, I, da LC 123/2006.

Ademais, em se tratando de serviços, não há que se falar em reserva de cotas, nos termos

Av. Amazonas, 280 - Jardim Lindóia, Goioerê - PR, 87360-000.
pmgjuridico@goioere.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

do art. 48, III, da LC 123/2006, que restringe tal providência à aquisição de bens, conforme a própria redação legal.

Art. 48. III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de BENS de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo assim se posicionou no Processo de Consulta TC-025130.989.20-5:



Pergunta nº 11: Nas licitações públicas destinadas à contratação de serviços com valores superiores a R\$ 80.000,00 (oitenta mil) deve ser reservada cota de 25% para microempresa e empresa de pequeno porte? Resposta: Não. O artigo 48, III, da LC nº 123/06, não se aplica às licitações de serviços, mas somente às de compras, quando o objeto licitado possuir natureza divisível.

São essas as ponderações quanto ao presente tópico.

2.9. DA ADJUDICAÇÃO POR ITEM OU LOTE

A regra a ser seguida pela Administração Pública é a adoção de licitação por item, especialmente quando o objeto é divisível, a teor do que dispõem os arts. 40, inciso V, alínea "b", e 47, inciso II, da Lei n.º 14.133/21 (os quais instituem o princípio do parcelamento) e a Súmula 247 do Tribunal de Contas da União. Senão vejamos:

É importante destacar que, atualmente, vigora a regra da divisibilidade nas compras realizadas pelo Poder Público, em atenção ao princípio da economicidade (art. 40, V, "b" da Lei 8.666/93).

Conforme destacado pelo TCU, parcelamento do objeto, aplicável às compras, obras ou serviços, acarreta a pluralidade de licitações, pois cada parte, item, etapa ou parcela representa uma licitação isolada em separado.

[...] A divisibilidade do objeto pode acarretar, a critério da Administração, a realização de procedimento único ou procedimentos distintos de licitação.

Na hipótese de procedimento único de licitação, denominada "licitação por item", a Administração concentra, no mesmo certame, objetos diversos que serão contratados (ex.: a licitação para compra de equipamentos de informática pode ser dividida em vários itens, tais como microcomputador, impressora, etc.).⁶

A jurisprudência do TCU é que a adjudicação por lotes restringe a participação no certame e, conseqüentemente, a competitividade, sendo admitida apenas de forma excepcional, desde que acompanhada de robusta motivação.

O parcelamento do objeto da licitação somente não deverá ser adotado nas hipóteses previstas nos arts. 40, §3º, da Lei n.º 14.133/21 (dispositivo aplicável às licitações para

⁶ OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. *Licitações e contratos administrativos: Teoria e Prática*. 5. ed. São Paulo: Método, 2015. p. 48.



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

fornecimento de bens) ou quando não for tecnicamente viável ou economicamente vantajoso.

A adjudicação por lote (ocasião em que houver mais de um insumo no mesmo “item”) é, portanto, possível mediante justificativa idônea que demonstre que é inviável técnica/economicamente à Administração a separação dos itens.

No caso dos autos, verifica-se que restou justificado, tanto na minuta do Termo de Referência (5.2), quanto no Estudo Técnico Preliminar (item 7) a adjudicação do objeto em 02 (dois) lotes distintos, considerando a natureza do serviço a ser licitado.

5. FORMA E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR

5.1 O fornecedor será selecionado por meio da realização de procedimento de LICITAÇÃO, na modalidade PREGÃO, sob a forma ELETRÔNICA, com adoção do critério de julgamento pelo MENOR PREÇO por LOTE.

5.2. **Crêterios de julgamento por Lote:** Justifica-se o agrupamento dos serviços em lotes baseando-se nos crêterios têcnicos que asseguram a eficiênciã, a economicidade e a qualidade na contratação dos serviços de engenharia geotêcnica. Os itens que compõem cada lote sãõ interdependentes e integram um ciclo contínuo, desde a coleta de amostras até a emissão de relatórios têcnicos, o que inviabiliza sua fragmentação sem comprometer a coerência e a confiabilidade dos dados. A padronização dos procedimentos e a uniformidade na interpretação dos resultados sãõ garantidas pela execução unificada, evitando divergências metodolôgicas entre diferentes fornecedores. Dessa forma, a estratégia adotada promove contratações mais eficientes, com menor custo e maior qualidade, sem comprometer a integridade têcnica das informações essenciais aos projetos de infraestrutura da Administração Púbrica.



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

7. JUSTIFICATIVA PARA O NÃO PARCELAMENTO

Fundamento: art. 18, § 1º, VIII, da Lei 14.133/2021.

A decisão de agrupar os serviços em dois lotes distintos, contendo um total de quatro itens, sem parcelamento adicional, baseia-se em critérios técnicos e operacionais que visam garantir a eficiência, a economicidade e a qualidade na prestação dos serviços de engenharia geotécnica e de materiais. O não parcelamento de cada item individualmente se justifica pelos seguintes motivos:

1. Complexidade e Interdependência dos Serviços

Os serviços que compõem cada lote são intrinsecamente relacionados e interdependentes. A realização de ensaios laboratoriais e de campo, coleta de amostras, transporte, preparação e a emissão de relatórios técnicos completos com interpretação de resultados formam um ciclo contínuo e integrado. Fragmentar esses serviços em múltiplos contratos geraria descontinuidade e poderia comprometer a qualidade e a coerência dos dados técnicos fornecidos, essenciais para o embasamento de projetos de infraestrutura.

2. Otimização de Custos e Redução de Encargos Administrativos

O parcelamento excessivo resultaria na multiplicação de custos administrativos para a Prefeitura Municipal. Cada novo contrato implicaria em processos licitatórios separados, maior volume de gestão contratual, fiscalização individualizada e potenciais custos adicionais com mobilização e desmobilização de equipes e equipamentos por parte de diferentes contratadas. Ao agrupar os itens em lotes, otimizamos os recursos e reduzimos a carga burocrática e financeira.

3. Economia de Escala e Competitividade

A contratação de lotes maiores tende a atrair empresas com maior capacidade técnica e estrutural, capazes de oferecer economias de escala. Isso se reflete em propostas mais competitivas, uma vez que as empresas podem diluir seus custos fixos e operacionais em um volume maior de serviços. O parcelamento excessivo, por outro lado, poderia desinteressar grandes players e levar à contratação de empresas com menor capacidade, ou até mesmo encarecer os serviços devido à fragmentação de contratos.

4. Coerência Técnica e Padronização

A manutenção de um único fornecedor por lote garante a coerência metodológica e a padronização dos ensaios e relatórios. Diferentes empresas poderiam adotar metodologias ligeiramente distintas ou apresentar variações na interpretação dos resultados, o que dificultaria a consolidação e a confiabilidade dos dados para a tomada de decisões em projetos de infraestrutura. A unidade de execução por lote assegura a uniformidade necessária.

5. Agilidade na Execução e Gestão Simplificada

12

Conferir contratos para gerenciar, a agilidade na execução dos serviços é significativamente maior. A comunicação e a coordenação entre a Prefeitura e a contratada são simplificadas, evitando atrasos decorrentes de divergências entre múltiplos fornecedores. A gestão de um número reduzido de contratos também libera recursos internos da administração para outras atividades essenciais.

6. Especialização e Abrangência do Escopo

Os lotes foram definidos de forma a permitir que empresas ou laboratórios verdadeiramente especializados e com acreditação ISO/IEC 17025 possam demonstrar sua expertise em um escopo de serviços mais amplo e completo. Essa abrangência garante que a contratada possua a infraestrutura, os equipamentos e a equipe técnica multifuncional necessária para atender a todas as etapas do processo, desde a coleta até a interpretação dos resultados.

Em suma, o não parcelamento dos lotes é uma estratégia que visa a máxima eficiência na contratação, garantindo que a Prefeitura Municipal obtenha serviços de alta qualidade, com o menor custo e a maior agilidade possível, sem comprometer a integridade técnica das informações fundamentais para seus projetos de infraestrutura.

2.10. DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO

O critério de julgamento é também um dos elementos que devem constar no edital de Licitação, por força dos arts. 18, VII e 25, ambos da Lei 14.133/2021.

Segundo se extrai, aplica-se ao Pregão em curso o critério de julgamento do **MENOR PREÇO**.

Av. Amazonas, 280 - Jardim Lindóia, Goioerê - PR, 87360-000.
pmgjuridico@goioere.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

2.11. DA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA

Consoante disposição expressa do art. 18, caput, da Lei 14.133/2021, a fase preparatória do Processo Licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve se compatibilizar com o plano de contratações anual, e respeitar as leis orçamentárias.

A existência de disponibilidade orçamentária com indicação da classificação funcional programática e categoria econômica da despesa é uma imposição legal.

No presente caso, em atenção ao art. 6º, XXIII, “j”, c/c art. 18, caput, da Lei n.º 14.133/21, **CONSTA O PARECER CONTÁBIL ACERCA DA PREVISÃO DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS NECESSÁRIOS** para fazer face às despesas decorrentes da futura contratação, com a indicação da respectiva rubrica.

Página: 1 / 1



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIOERÊ
 AV. AMAZONAS, 280 - JARDIM LINDOIA - Goioerê
 CEP: 87360-000 CNPJ: 78.198.975/0001-63 Telefone: (44) 3521-8900
 E-mail: portaltransparencia@goioere.pr.gov.br Site: goioere.pr.gov.br/

PARECER CONTÁBIL

Em atenção a solicitação do setor de compras e licitações para verificar a existência de recursos orçamentários para assegurar o pagamento das obrigações decorrentes do objeto especificado abaixo, certifico que:

- [X] - Há recursos orçamentários para pagamento das obrigações conforme dotações especificadas
 [] - Não há recursos orçamentários para pagamento das obrigações

Processo: 130/2025
Modalidade:
Data do Processo: 21/07/2025
Objeto do Processo: REGISTRO DE PREÇO visando a contratação de empresa especializada para PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA referente a ENSAIO DE CBR e VIGA BENKELMANN conforme solicitação da secretaria de planejamento e desenvolvimento urbano do município de Goioerê-PR.

Recursos orçamentários: PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIOERÊ

Cod.	Descrição da Despesa	Máscara	Fonte	Saldo Disponível	Valor Estimado
186	MANUTENÇÃO DO DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA E PROJETOS	10.004.04.122.0005.2103.3.3.90.3	00000	R\$ 1.184,23	R\$ 173.509,80
Total:					R\$ 173.509,80
Total Geral:					R\$ 173.509,80

Goioerê, 21 de Julho de 2025

DAIANE FRANCIELE DOS SANTOS

Av. Amazonas, 280 - Jardim Lindóia, Goioerê - PR, 87360-000.
pmgjuridico@goioere.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

Cabe também alertar para que, caso se trate de criação ou expansão de ação governamental que acarrete aumento da despesa, seja anexada estimativa do impacto orçamentário no exercício e nos dois subsequentes, bem como a declaração sobre a adequação orçamentária e financeira para fazer face às despesas, em conformidade com as normas constantes dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.12. DA HABILITAÇÃO

A minuta de edital prevê os requisitos quanto à habilitação jurídica (item 4.20 – arts. 62, inciso I, e 66, da Lei 14.133/2021); regularidade fiscal, social e trabalhista (item 4.21 – arts. 62, inciso III, e 68, da Lei 14.133/2021); qualificação econômico-financeira (item 4.22 – arts. 62, inciso IV e 69, da Lei 14.133/2021); qualificação técnica (item 4.23 - arts. 62, II e 67, da Lei 14.133/2021).

Neste particular noto que a Minuta do Edital exige, como critério de habilitação técnica, a comprovação através de atestado de capacidade técnica, além de comprovação de acervo técnico, permitindo-se a somatória de atestados, com indicação de quantidades mínimas.

4.23. Qualificação Técnica:

4.23.1 Técnico Operacional:

4.23.1. Apresentação 01 (um) ou mais atestado(s) de capacidade técnica, passado por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando aptidão para o desempenho de atividade compatível e pertinente com o objeto da presente licitação.

a) O(s) atestado(s) deverá(ão) conter: o nome e o cargo do responsável que o(s) assinar; a indicação de cumprimento da obrigação de forma e qualidade satisfatórias e nos prazos exigidos.

4.23.2. As empresas de Engenharia especializadas participantes da licitação deverão comprovar através de Acervo Técnico registrado no seu respectivo conselho, capacidade técnica de execução do objeto e quantidade mínima, sendo permitido o somatório de atestados:

DESCRIÇÃO OBJETO	QUANTIDADE MINIMA
Atestado de capacidade técnica, emitido por laboratório ou empresa técnica, que comprove a realização de ensaios CBR.	20 ensaios de CBR
Atestado de capacidade técnica, emitido por entidade pública ou privada.	100 ensaios de viga Benkelman



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

A exigência do item 4.23.1, encontra-se de acordo com o art. 67, I, da Lei 14.133/2021, razão pela qual, salvo melhor juízo, vislumbro adequação legal.

Quanto ao item 4.23.2, da Minuta do Edital, a Súmula 263, do TCU, assim dispõe quanto à tocante exigência:



Para a comprovação da capacidade técnico-operacional dos licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Noto que a Administração Pública permitiu a apresentação de somatório de atestados, o que está de acordo com o posicionamento do TCU, no Acórdão 2291/2021 – Plenário:



A vedação, sem justificativa técnica, ao somatório de atestados para comprovar os quantitativos mínimos exigidos na qualificação técnico-operacional contraria os princípios da motivação e da competitividade.

O art. 9º, I, “a”, da Lei 14.133/2021, em obediência ao Princípio da Competitividade, veda que a Administração Pública admita, preveja, inclua ou tolere situação que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da Licitação.

Este órgão jurídico, por evidente, não possui aptidão técnica para apreciar quanto à necessidade ou não da respectiva exigência no instrumento convocatório.

Entretanto, como o TCU possui entendimento sumulado sobre o assunto, **RECOMENDO** que o feito seja encaminhado ao Setor Técnico competente para que avalie quanto à necessidade das respectivas exigências editalícias, evitando-se questionamentos dos órgãos de controle e eventuais licitantes interessados.

2.13. DA MINUTA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Foi redigida minuta da ata de sessão pública de registro de preços, conforme anexo III, aparentemente, em consonância com a legislação em vigor, destacando-se a presença das cláusulas quanto ao: **OBJETO; PREÇOS, ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS; ÓRGÃOS GERENCIADORES E PARTICIPANTES; ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS; VIGÊNCIA, FORMALIZAÇÃO DA ATA E CADASTRO RESERVA; PAGAMENTO; ENTREGA, PRAZO, LOCAL E RECEBIMENTO; ALTERAÇÃO OU ATUALIZAÇÃO DOS PREÇOS REGISTRADOS; NEGOCIAÇÃO DE PREÇOS REGISTRADOS; CANCELAMENTO DO REGISTRO DO LICITANTE VENCEDOR E DOS PREÇOS REGISTRADOS; GESTÃO E**

Av. Amazonas, 280 - Jardim Lindóia, Goioerê - PR, 87360-000.
pmgjuridico@goioere.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

FISCALIZAÇÃO DA ATA; OBRIGAÇÕES DAS PARTES; PENALIDADES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS; E FORO (art. 6º, XLVI, da Lei 14.133/2021 c/c art. 55, do Decreto Municipal 8.518/2023).

Conforme se infere, a ata de registro de preços terá validade de até 01 (um) ano, podendo ser prorrogada por igual período, possibilitando, ainda, no ato de prorrogação, a renovação dos quantitativos registrados, nos termos do art. 57, p. Único, do Decreto Municipal 8.518/2023.

2.14. DA DESIGNAÇÃO DO PREGOEIRO, EQUIPE DE APOIO E FISCAIS DE CONTRATO

Sabe-se que, na Lei n.º 14.133/21, as licitações deverão ser, em regra, conduzidas não por comissão de licitação, mas por um agente de contratação (art. 8º), a ser designado pela autoridade competente entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, conforme art. 7º, da Lei 14.133/2021:

- I - sejam, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;
- II - tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público; e
- III - não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

Segundo o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a função de Agente de Contratação deve ser exercida, preferencialmente, por servidores efetivos, salvo quando não houver, dentre os servidores efetivos, quem possa exercê-la, desde que apresentadas as justificativas e de maneira temporária.

Eis o que restou estabelecido pelo Pleno do TCE/PR:



- 1) Em regra, a função de agente de contratação não poderá ser ocupada por servidor de provimento de cargo em comissão, porque o exercício da referida função, por expressa previsão legal (artigo 8º da Lei nº 14.133/21), deve se dar entre os ocupantes de cargo efetivo ou empregados públicos;
- 2) Excepcionalmente, é possível admitir o exercício de referida função por ocupante de cargo em comissão, quando não houver, dentre os servidores efetivos, quem possa exercê-la, desde que apresentadas as devidas justificativas e de maneira temporária, conforme previsto no Acórdão nº 3561/23 - Tribunal Pleno - TCE/PR.

Veja, que a Corte de Contas remete-se ao Acórdão 3561/2023, cujo trecho restou citado

Av. Amazonas, 280 - Jardim Lindóia, Goioerê - PR, 87360-000.
pmgjuridico@goioere.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

na referida decisão.



Ementa: Lei n.º 14.133. Agentes públicos para o desempenho das funções essenciais. Exigências e qualificações expressamente previstas em lei, nos termos desta decisão. Prejulgado n.º 25-TCE/PR. Vedação à percepção de função gratificada por ocupante de cargo comissionado.

(i) As funções atribuídas aos agentes públicos através da Lei n.º 14.133/21 poderão ser exercidas por servidores comissionados?

Com base em tudo o que foi discorrido, a Nova Lei de Licitações traz como regra que os agentes públicos designados para desempenho das funções ditas essenciais devem atender o disposto no artigo 7º, I, ou seja, devem ser selecionados, preferencialmente, entre servidores efetivos e empregados públicos. Se o município não tiver condições de dar atendimento à lei, de modo justificado e fundamentado, poderá indicar temporariamente servidor comissionado que detenha todas as qualificações impostas no artigo em comento.

O mesmo vale para o artigo 8º, especificamente para as figuras dos agentes de contratação, da comissão de contratação e dos pregoeiros, integrantes do órgão de contratação.

(ii) Se positiva a resposta anterior, nas condições atuais do quadro de pessoal que se encontra o Município e diante do interesse público revelado, poderão receber gratificação, mediante lei autorizativa?

Não, não é possível a acumulação da remuneração de cargo em comissão com gratificação por função de confiança ou com outras instituídas em razão de condições excepcionais de serviço, consoante entendimento dotado de força normativa já estabelecido por esta C. Corte de Contas no Prejulgado n.º 25.

São as ponderações referentes ao exercício da função de Agente de Contratação, **RECOMENDANDO** à Secretaria de Compras, Licitações e Contratos Administrativos, no caso de nomeação de Servidores Comissionados para o exercício do encargo justificar adequadamente a escolha, salientando que tal providência deve ter caráter temporário.

Saliente-se, ademais, que não é possível a acumulação da remuneração de cargo em comissão com gratificação por função de confiança ou com outras instituídas em razão das condições excepcionais do serviço.

De todo modo, verifica-se ter sido juntada a Portaria de designação dos agentes de contratações/pregoeiro e equipe de apoio.

CONFORME ITEM 10.4, DO TERMO DE REFERÊNCIA, FOI NOMEADA A SERVIDORA KÉSIA LOPES DA SILVA, COMO RESPONSÁVEL PELA GESTÃO DO CONTRATO.

JÁ NO ITEM 10.5, DO TERMO DE REFERÊNCIA, FORAM NOMEADOS OS SEGUINTE SERVIDORES COMO RESPONSÁVEIS PELA FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO: BRUNO SCARDELATO TERTULINO E PAOLLA KAROLINNE LOUBET DOS SANTOS.



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

2.15. DA SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES

Dentre as inúmeras novidades introduzidas ao ordenamento jurídico pela Lei 14.133/2021, pode-se verificar a positivação do Princípio da Segregação de Funções no âmbito das licitações e contratos administrativos, conforme a redação do art. 5º, da mencionada Lei.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, **DA SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES**, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

A segregação de funções visa, dentre outras finalidades, a lisura do Procedimento Licitatório, visando evitar que Servidores Públicos participem de mais de uma fase do processo, com vistas a evitar ocultação de irregularidades e ilegalidades, possibilitando um maior controle da atividade administrativa. É o que se extrai do art. 7º, §1º, da Lei 14.133/2021.

§ 1º A autoridade referida no caput deste artigo deverá observar o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

Assim, deve a Administração Pública primar pela aplicação do referido Princípio, evitando que servidores públicos realizem diferentes funções dentro do mesmo processo licitatório.

Nesse sentido, é o Magistério de Rafael Carvalho Rezende Oliveira⁷:

“O princípio da segregação de funções, previsto no art. 5º da Lei 14.133/2021, consiste na distribuição e na especialização de funções entre os diversos agentes públicos que atuam nos processos de licitação e de contratação pública, com o intuito de garantir maior especialização no exercício das respectivas funções e de diminuir os riscos de conflitos de interesses dos agentes públicos. Verifica-se, portanto, que o referido princípio possui relação com os princípios da eficiência e da moralidade.

Na mesma toada:



É vedado o exercício, por uma mesma pessoa, das atribuições de pregoeiro e de fiscal do contrato celebrado, por atentar contra o princípio da segregação das funções. (Acórdão 1375/2015-TCU-Plenário)

⁷ OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Licitações e Contratos Administrativos. Teoria e Prática. P. 17. 13ª edição.



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

Com efeito, **RECOMENDO** que seja observado pela Secretaria de Compras, Licitações e Contratos Administrativos quanto à obediência ao Princípio da Segregação de Funções.

3. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se favoravelmente ao prosseguimento, com todas as ressalvas e, desde que, atendidas recomendações de adequação feitas no presente parecer.

Destaca-se, especialmente, quanto ao seguinte:

- 1) Deverá o Termo de Referência ser aprovado pela Autoridade Competente;
- 2) Quanto ao objeto, saliento, novamente, sua definição deve ser sucinta, objetiva e clara, sem que haja especificações que limitem a competitividade, devendo o setor técnico atentar-se para tal circunstância e atestar no feito que as especificações não ferem a ampla competitividade;
- 3) Com relação à cotação, recomenda-se sejam seguidas as orientações da Corte de Contas quanto aos critérios preferenciais de pesquisas de preços. Ainda, em todo e qualquer caso de aquisições deverá haver certeza da identidade nas cotações (i.e., entre orçamentos obtidos), bem como entre o descritivo apresentado/pesquisado quando da obtenção dos orçamentos e aquele incluso/integrante do Termo de Referência final, de modo que os parâmetros utilizados para consulta junto às fontes de mercado também estejam coesos com o que se pretende adquirir, uma vez que tais valores são definidores na seleção do fornecedor/contratado;
- 4) **NO TOCANTE À MODALIDADE LICITATÓRIA, REMETE-SE AOS APONTAMENTOS REALIZADOS NO ITEM 2.5, DESTE PARECER;**
- 5) **QUANTO À AMPLA CONCORRÊNCIA, REMETE-SE AOS APONTAMENTOS CONSTANTES NO ITEM 2.6, DESTE PARECER;**
- 6) **QUANTO AO ORÇAMENTO, REMETE-SE AO ITEM 2.7, DESTE PARECER;**
- 7) **QUANTO AOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO, REMETE-SE AOS APONTAMENTOS REALIZADOS NOS ITEM 2.12, DESTE PARECER;**
- 8) **COM RELAÇÃO AOS AGENTES DE CONTRATAÇÕES, EQUIPE DE APOIO, REMETE-SE AOS APONTAMENTOS REALIZADOS NO ITEM 2.14, DESTE PARECER;**



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

9) POR FIM, NO QUE SE REFERE À SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES, REMETE-SE AOS APONTAMENTOS REALIZADOS NO ITEM 2.15, DESTE PARECER;

Feitas essas considerações jurídicas, caberá à Autoridade competente a discricionariedade de prosseguir ou não com a contratação.

Por fim, não é demais consignar que o presente parecer é **MERAMENTE OPINATIVO**, com o intuito de orientar a Autoridade competente no aspecto jurídico, evitando futuros questionamentos por parte dos órgãos competentes.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Goioerê-PR, 29 de julho de 2025.

MATEUS MELLERO BERGANTINI
PROCURADOR MUNICIPAL
OAB/PR 96.513

Assinantes

Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse
o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

ZL5**ZY8****LQ9****14M**